

MÃES NO CÁRCERE:

OBSERVAÇÕES TÉCNICAS PARA A ATUAÇÃO PROFISSIONAL
EM ESPAÇOS DE CONVIVÊNCIA DE MULHERES E SEUS FILHOS



Núcleo Especializado da
Infância e Juventude



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos da Mulher

Núcleo Especializado de
Situação Carcerária



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



INTRODUÇÃO

Quando se discute a importância do fortalecimento da convivência familiar e comunitária, observa-se na particularidade de mulheres encarceradas que a sentença a elas atribuída reflete diretamente em seus vínculos familiares, especialmente nas situações em que têm filhos nascidos nas unidades prisionais.

Um dos aspectos mais difíceis na vida destas mulheres é o distanciamento da família, o abandono pelo companheiro e a conseqüente separação dos filhos. Entretanto, é importante destacar que o impacto dessas rupturas pode ser melhor trabalhado no cotidiano das unidades prisionais e dos serviços de acolhimento. Os profissionais envolvidos tanto no acompanhamento das mulheres encarceradas, quanto das crianças e adolescentes, podem e devem construir possibilidades de assegurar o direito à convivência familiar.

Nessa direção é que fazemos o convite para que haja uma opção clara em qualquer intervenção profissional: que a condição privativa de liberdade das mulheres não seja a condição que as afasta definitivamente do convívio com seus filhos.

Eis o desafio!

ÍNDICE

CUIDANDO DA MÃE E SEU BEBÊ.....	1
1. Acompanhamento médico na gestação e pós-parto.....	1
2. Realização do parto em condições dignas.....	2
3. Registro de Nascimento para a constituição da cidadania.....	2
4. Amamentação como direito da criança e da mãe.....	4
5. Direito da criança ficar com a mãe, mesmo que não amamente.....	5
6. Caderneta de Saúde da Criança.....	6
7. Auxílio à mãe no cuidado com seu bebê.....	7
8. Direito de escolha da mãe que, permanentemente, não quer ficar com a criança.....	8
9. Tempo de permanência e momento de separação da mãe e da criança.....	9

CUIDANDO DOS VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE A MÃE E SEU FILHO.....

1. Permanência da criança ou adolescente na família de origem ou extensa.....	11
2. Realização de visitas à mãe encarcerada.....	12
3. Direito da mãe encarcerada e seus filhos da assistência jurídica gratuita e integral oferecida pela Defensoria Pública.....	13

CUIDANDO DA MÃE E SEU BEBÊ

1. Acompanhamento médico na gestação e pós-parto

“Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido” (art. 14. § 3º da Lei Nº. 7210/84, com as alterações da Lei Nº. 11942/09)

“(...) a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente (...)” (art. 89 da Lei Nº. 7210/84, com as alterações da Lei Nº. 11942/09)

“Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal” (art. 8º, §4º da Lei 8069/90, com as alterações da Lei Nº. 12.010/2009)

“A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção” (art. 8º, §5º da Lei 8069/90, com as alterações da Lei Nº. 12.010/2009)

O direito à saúde é garantido constitucionalmente e deve ser usufruído por todas as mulheres, estando ou não sob pena privativa de liberdade. Os cuidados médicos na gestação e após o parto são fundamentais tanto para a mulher quanto para a criança. Com os exames médicos realizados no pré-natal é possível identificar muitos problemas de saúde que costumam atingir a mãe e seu bebê. A exigência de uma atenção especial nesta situação decorre das próprias condições inerentes à gestação, sendo uma especificidade de gênero que deve ser levada em conta em uma política pública voltada a população feminina encarcerada.

O estado geral de nutrição, higiene e saúde da mãe, além do suporte social recebidos durante a gestação, são fundamentais para o desenvolvimento da criança. É dever do Estado garantir a todas as mulheres o tratamento de saúde adequado neste período, principalmente para mulheres privadas de liberdade e sob a custódia direta do Estado, situação que implica maior vulnerabilidade e exige, portanto, maior cuidado.

2. Realização do parto em condições dignas

“Não se utilizarão meios de coerção no caso das mulheres que estejam por dar a luz nem durante o parto nem no período imediatamente posterior” (Regras Mínimas para o Tratamento de Mulheres Presas – ONU/2010)

A 65ª Assembléia da Organização das Nações Unidas (ONU) traçou normas internacionais para o tratamento de mulheres encarceradas, chamadas “Regras de Bangkok”. Trata-se de um importante documento que reconhece a necessidade de atenção diferenciada às especificidades femininas dentro do sistema prisional. O documento constitui-se em um avanço expressivo na construção de diretrizes no atendimento de mulheres, já que as “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” da ONU, existente há mais de 50 anos, não davam respostas suficientes para as peculiaridades da mulher.

As Regras de Bangkok foram elaboradas por representantes da ONU, de governos e da sociedade civil de diversos países, inclusive o Brasil, constituindo-se em uma diretriz legítima para as políticas públicas a serem adotadas pelos países que o ratificaram. Dentre os relevantes aspectos ponderados pelo documento, destacamos a garantia da não utilização das algemas durante o parto e puerpério. É fundamental que isso seja observado no atendimento cotidiano às mulheres grávidas nos estabelecimentos de saúde, como condição basilar de valorização de sua dignidade.

3. Registro de Nascimento para a constituição da cidadania

“Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório” (art. 50 da Lei nº 6.015/73 com Redação dada pela Lei nº 9.053/95)

“São obrigados a fazer declaração de nascimento:

- 1º) o pai;
- 2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;
- 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;
- 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor” (art. 52 da Lei nº 6.015/73 com Redação dada pela Lei nº 6.216/75)

“Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação” (art. 26 da Lei 8069/90, com as alterações da Lei Nº. 12.010/2009)

O direito ao nome é um direito humano fundamental de todas as pessoas. Assim é que tal direito é garantido pela Convenção Americana de Direitos Humanos - “Pacto de São José da Costa Rica (art. 18) e também pela Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, que garante em seu art. 7º que “a criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles”.

É fundamental que se adotem as medidas necessárias para facilitar o registro da criança imediatamente após o seu nascimento. O nome e o sobrenome são essenciais para estabelecer formalmente o vínculo existente entre os diferentes membros da família com a sociedade e com o Estado.

Um dado relevante a ser considerado é o de estudos que apontam que no Brasil, mais de 700 mil crianças não tem a paternidade declarada na Certidão de Nascimento. Todos possuem o direito de saber sobre sua verdadeira identidade, de conhecer sua origem. Ter o nome do pai em seus documentos é um fato importante para a criança caso haja o interesse em usufruir dos direitos inerentes aos filhos, como o direito de pedir pensão alimentícia, de herdar os bens deixados pelo pai por ocasião de seu falecimento, de receber eventual pensão por morte, entre outros. Portanto, ter a paternidade reconhecida em seus documentos pessoais é um direito fundamental da criança, intermediado pela mãe. Para tanto, deve-se contatar o pai que a mãe indicar e, quando ele também estiver preso, faz-se necessário o diálogo entre as equipes técnicas das unidades prisionais para que o registro seja providenciado e contenha também o seu nome.

Há, ainda, a situação de mulheres estrangeiras que são presas grávidas e têm seus filhos no Brasil. Trata-se de uma significativa parcela da população prisional feminina que, não obstante o sofrimento de estar gestante no mo-

mento da prisão, ainda enfrenta severas dificuldades impostas pelo idioma e diferenças culturais. Às presas estrangeiras são garantidos os mesmos direitos das brasileiras. Os filhos destas mulheres, para fins de cidadania, são considerados brasileiros, a quem também deve ser garantido o Registro de Nascimento em território nacional (CF, art. 12, I, b). Outros procedimentos atinentes à cidadania da criança no país de sua família serão intermediados pelo consulado deste país, órgão responsável pela proteção dos interesses dos indivíduos e prestação de assistência aos seus cidadãos.

Desta forma, incumbe aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos prisionais femininos garantir que este direito seja efetivado da forma mais rápida possível, movendo efetivos esforços para incluir o nome do pai no Registro de Nascimento quando do desejo da mulher.

4. Amamentação como direito da criança e da mãe

“às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com os seus filhos durante o período de amamentação” (Art. 5º, inciso L da Constituição Federal de 1988)

“O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade” (Art. 9º da Lei 8069/90, com as alterações da Lei Nº. 12.010/2009)

“Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (Art. 83. §2º da Lei Nº. 7210/84, com as alterações da Lei Nº. 11942/09)

“Não se impedirá que as presas amamentem seus filhos, a menos que haja razões médicas concretas para tal”. (Regras Mínimas para o Tratamento de Mulheres Presas” ONU/2010)

“Ah, bom. Mas vê se vocês não demoram muito pra trazer a pessoa, porque a minha filha já tá com seis meses e daí eu vou ter que mandar ela embora, né? Daí eu queria aprender a tirar o leite, porque eu posso tá mandando pra ela direto, porque eu já tava preocupada com como que ia ser, porque a minha filha ela precisa do leite do meu peito e assim eu vou poder mandar pra ela”

(mãe de Sol, uma menina de seis meses, prestes a sair do ambiente prisional, por força da Lei, solicitando informações sobre a retirada e armazenamento do leite humano).¹

¹ Fonte: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CiencCuidSaude/article/viewFile/5077/3296>. Acesso em 03 de agosto de 2011, às 15h52m.

O aleitamento materno é essencial para a nutrição da criança, além de o contato com a mãe ser de grande importância para o seu desenvolvimento psicossocial e afetivo. O ato de amamentar trata-se de um momento ímpar para estabelecimento dos laços entre a mãe e seu filho. Tal direito deve ser valorizado e garantido, no mínimo, até os seis meses de idade do bebê. Esse prazo deve ser respeitado também nos casos em que a mãe é presa e já está em processo de aleitamento, devendo a unidade prisional oferecer espaços adequados para a permanência de crianças pequenas.

As mencionadas “Regras de Bangkok” também garantem de forma expressa o aleitamento materno, estabelecendo que não se impedirá a mulher de amamentar seu filho, a menos que haja razões concretas de saúde para isso. As Regras também dispõem que as mulheres em fase de amamentação devem receber um atendimento médico especial de saúde e também de alimentação. Especificamente em relação à alimentação adequada - fundamental para o desenvolvimento da mãe e da criança - destaca-se a necessidade de maior e melhor quantidade de comida e também destas serem variadas em razão das vitaminas necessárias neste período. No caso das presas estrangeiras, deve-se ter atenção com o fato de que muitas não comem determinados alimentos durante a gestação: grávidas muçulmanas simplesmente não se alimentavam na prisão quando lhes era oferecido carne de porco.

É interessante para o sucesso da amamentação que a mãe receba, na sua linguagem, informações sobre a importância da amamentação e os cuidados que deve tomar. Portanto, na perspectiva não apenas do superior interesse da criança, mas também como direito da mulher de cuidar de seu filho, a convivência em tempo integral entre ambos deve ser preservada e defendida nos primeiros meses de vida da criança. Salvo recomendações médicas contrárias, a amamentação deve ser garantida neste período.

5. Direito da criança ficar com a mãe, mesmo que não amamente

“Desde o seu nascimento, a família é o principal núcleo de socialização da criança (...). A segurança e o afeto sentidos nos cuidados dispensados, (...) bem como pelas primeiras relações afetivas, contribuirão para a capacidade da criança de construir novos vínculos; para o sentimento de segurança e confiança em si mesma, em relação ao outro e ao meio; desenvolvimento da autonomia e da auto-estima; aquisição de controle de impulsos; e capacidade para tolerar frustrações e angústias, dentre outros aspectos” (Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, p.26)

Compreende-se que os primeiros meses após o parto marcam um período significativamente importante quanto à formação do vínculo mãe-bebê, podendo determinar a qualidade da ligação afetiva que irá se estabelecer posteriormente (Maldonado, 2002). Este momento é fundamental para o estabelecimento de vínculos afetivos fortes e estáveis, fase em que se estabelece o contato físico, a identificação recíproca e em que são despertados os primeiros estímulos sensoriais e emocionais da criança.

A situação se torna muito especial quando as mães e os bebês estão dentro de uma penitenciária, longe de outras pessoas da família e a separação é imposta pela lei. Desta maneira, torna-se essencial garantir que a relação mãe-bebê seja potencializada para promover condições favoráveis para o desenvolvimento da criança.

Portanto, mesmo que a mulher não possa alimentar seu bebê, a permanência entre mãe e filho deve ser considerada a partir da análise da importância destas relações para a constituição subjetiva e social da criança. Essa é a razão pela qual a Constituição Federal não restringe a licença-maternidade às mulheres que estejam amamentando, bem como pela qual é garantido o direito à licença maternidade à mãe adotiva (CLT, art. 392-A).

6. Caderneta de Saúde da Criança

“Nas maternidades, a Caderneta de Saúde da Criança deverá ser disponibilizada a todas as crianças ali nascidas, residentes ou não no município de nascimento, usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) ou de planos privados de saúde” (Ministério da Saúde²)

“Disponibilizar gratuitamente a “Caderneta de Saúde da Criança” a todas as crianças nascidas a partir do ano de 2005 em território nacional, contendo a Informação Básica Comum estabelecida pela Resolução MERCOSUL/GMC nº 04/05” (art. 1º da Portaria nº 1058/GM DE 4 de julho de 2005)

A Caderneta de Saúde da Criança deve ser fornecida ainda na maternidade. Sua concessão é um direito viabilizado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, estabelecendo-se como o mais importante registro para acompanhamento e vigilância da saúde infantil.

Além dos dados sobre gravidez, parto, pós-parto, nascimento e amamentação, a Caderneta arquiva informações sistemáticas sobre a evolução de peso

²Fonte: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/cidadao/visualizar_texto.cfm?idtxt=24225. Acesso em 02 de agosto 2011, às 16h50m.

e altura da criança; dados referentes ao desenvolvimento antropométrico, saúde visual, ocular e bucal; alerta para o calendário de vacinas e promove orientações sobre direitos da criança e dos pais.

É dever do profissional de saúde conceder este documento à mãe encarcerada, bem como se constitui dever da instituição onde a mãe e seu filho se encontram viabilizar todas as garantias para a efetivação do direito à saúde da criança.

7. Auxílio à mãe no cuidado com seu bebê

Na história da sociedade contemporânea, muitas mulheres não tiveram espaços para falar sobre a sua sexualidade e cuidado com o seu corpo. Para muitas delas, o fato de tornar-se mãe ocorreu sem o desejo da gestação ou que lhes fossem oportunizadas condições de refletir sobre a importância e responsabilidades intrínsecas a este momento da vida. Esta configuração de carência informacional, amplamente marcada por relações de gênero, prevalece até hoje nas mais diversas parcelas da sociedade. Sendo assim, torna-se uma questão evidente em expressiva parcela das mulheres encarceradas.

É importante que às mães privadas de liberdade sejam ofertadas todas as orientações para que a relação e cuidado consigo e com o bebê se constitua de uma forma completa e saudável para ambos. Dentre um amplo universo de temas a ser trabalhados com as mulheres, destacam-se a maternidade, a maternagem, amamentação, cuidados alimentares e de higiene e estímulos ao bebê. Desloca-se, pois, a visão da “sentenciada” para a “mãe”, do “ato delituoso” para o “ato protetivo”: neste processo, a instituição (penitenciária ou centro hospitalar) assume um papel de rede social onde todos os funcionários participam da construção da subjetividade das crianças, uma vez que se relacionam e compartilham o mesmo ambiente, e oferecem amparo e suporte à mãe em seu aprendizado de cuidado de si e do outro.

Um fator que merece atenção é a saída do bebê para o mundo, que precisa ser preparada ao longo dos meses de convivência. É muito importante que a mãe elabore gradativamente a perda/separação e ao mesmo tempo se implique na decisão de questões importantes sobre o futuro de seu filho. Para isso, a instituição deve garantir espaços privilegiados para discutir essa separação e para ajudar na elaboração de um projeto de vida para ambos. Atendimento individuais e grupos coordenados por assistentes sociais e psicólogos mostram-se meios efetivos para este fim.

O grupo possibilita um espaço para as mães falarem de si, de seus bebês, de suas angústias, dos sentimentos relacionados à separação que se aproxima a cada dia, da relação com os funcionários, entre outras. A possibilidade de dividir e aprender a lidar com essas questões favorece a formação de um ambiente mais saudável para a constituição da subjetividade dos bebês e evita a interferência do estresse situacional em seus cuidados com os filhos. Esses grupos também são importantes para que as mães possam tirar dúvidas sobre assuntos relacionados à adoção ou ao acolhimento, uma vez que a falta de informação, muitas vezes, é geradora de fantasias e angústias.

Também é importante que a instituição desenvolva um trabalho sistemático com os agentes penitenciários a fim de conseguir melhores condições para promover a integração profissional, saúde, bem estar e implicá-los na construção da subjetividade das crianças.

Por fim, no caso das presas estrangeiras, o Estado deverá fornecer intérprete a fim de transmitir à mãe de forma que lhe seja compreensível o procedimento orientado para o cuidado de seu bebê.

8. Direito de escolha da mãe que, permanentemente, não quer ficar com a criança

“As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude” (Art. 13, Parágrafo Único da Lei 8.069/90, com as alterações da Lei Nº. 12.010/2009)

No contato com a mãe durante a gestação, procedimento de parto ou logo após, pode haver manifestações da mulher quanto a não desejar ficar com o filho. É fundamental acolher tal manifestação, orientá-la quanto a seus direitos e acionar a Vara de Infância e Juventude do município, a quem caberá definir o destino do bebê. A mãe tem direito de ser acompanhada gratuitamente por um Defensor Público.

Encaminhamentos diversos, onde há entrega da criança a terceiros sem autorização judicial pode caracterizar o crime previsto no art. 245 do Código Penal, além de infração administrativa prevista no art. 249 do ECA.

9. Tempo de permanência e momento de separação da mãe e da criança

“Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (art. 83, §2º da Lei Nº. 7210/84, com as alterações da Lei Nº. 11942/09)

“Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa” (art. 89 da Lei Nº. 7210/84, com as alterações da Lei Nº. 11942/09)

Não há um consenso a respeito de qual seria o momento ideal para a separação da criança da mãe encarcerada e tampouco sobre qual seria o período mínimo e máximo adequado para a permanência da criança em ambiente prisional.

Apesar da polêmica, a legislação vigente dá algumas diretrizes. A Lei de Execuções Penais prevê como tempo mínimo de permanência o período de 6 meses e estabelece que as penitenciárias femininas deverão dispor de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, quando estas não tiverem nenhum outro familiar que possa assisti-la e a responsável estiver presa.

Todavia, é direito da criança o acesso à escola pública e gratuita perto de sua residência (art. 53, inc. V, do ECA) e dever do Estado o atendimento de crianças em creches e pré-escola (art. 54, inc. IV, do ECA). Ademais, o direito à liberdade da criança pressupõe que ela tem direito a participar da vida comunitária, sem discriminação (art. 16, inc. V, do ECA) e o seu direito ao respeito a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, deve ser garantido as crianças, filhas de mães encarceradas, o acesso a creches comunitárias comuns, fora do estabelecimento penitenciário, com serviços de transporte providenciados pelo Poder Público.

Deste modo, garante-se o desenvolvimento da criança regularmente, sem prejuízo de seu contato, após o período escolar, com as genitoras.

A Resolução Nº. 4 de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por sua vez, prevê que deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até 1 ano e 6 meses junto as suas mães, visto que “a presença

da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.” (art. 2o). A mesma Resolução também aponta que o processo de separação da mãe e da criança deve ser gradual.

É fundamental que este processo se desenvolva de forma gradativa e sempre leve em conta as peculiaridades de cada caso e o melhor interesse da criança. Após a separação da criança deve ser garantido à mãe o direito de reunir-se sempre que possível com seus filhos, visando sempre a manutenção dos vínculos familiares.

CUIDANDO DOS VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE A MÃE E SEU FILHO

Conforme já exposto, o momento de separação da mãe encarcerada e seu filho - seja ele bebê, criança ou adolescente - é bastante doloroso e impactante para ambos. Ainda que este permaneça junto ao seu pai ou família extensa, a mulher não perderá sua identidade materna, fazendo com que o ônus de permanecer longe do filho por longos períodos seja fator de extrema angústia no cumprimento da pena dentro da prisão. Apesar de a legislação prever a existência de creches dentro das penitenciárias para crianças até 7 anos, a realidade mostra uma expressiva divergência entre a norma e a configuração atual do sistema carcerário brasileiro.

É nesta linha, do fortalecimento da mãe encarcerada como figura de afeto e proteção mesmo longe dos seus filhos, que estas próximas reflexões se debruçam.

1. Permanência da criança ou adolescente na família de origem ou extensa

“Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” (art. 19 da Lei 8.069/90, com as alterações da Lei Nº. 12.010/2009)

“A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei” (art. 19, § 3º da Lei 8.069/90, com as alterações da Lei Nº. 12.010/2009)

Chegado a ocasião da saída dos cuidados maternos, torna-se importante observar a preferência de permanência da criança junto à família de origem ou extensa. É neste momento que todos os referenciais familiares indicados pela mãe como possibilidades de cuidado e proteção devem ser elencados e consultados, com devido informe posterior à Vara de Infância e Juventude, responsável pelos trâmites legais da guarda provisória da criança. Encaminhamentos à política municipal de Assistência Social são alternativas para o fortalecimento das famílias.

Em caso de impossibilidade de um familiar receber a criança que tenha

sua mãe em situação privativa de liberdade, caberá ao Ministério Público ajuizar ação de acolhimento ou de afastamento do convívio familiar, em processo contraditório, assegurando-se direito de defesa à genitora. O acolhimento da criança pode ser tanto institucional como familiar. É imprescindível que as mães tenham acesso à informação ao serviço de acolhimento para o qual eventualmente foi encaminhado seu bebê; contar com assistência jurídica em processos de destituição do poder familiar, caso ela não concorde com a adoção de sua criança por terceiros.

A atuação da instituição judiciária nas situações de acolhimento institucional de crianças e de adolescentes se dá em dois níveis: no acompanhamento das situações individuais de acolhimento por meio dos processos judiciais e na fiscalização do atendimento dos serviços sob sua jurisdição que, conforme regulamentação interna deve ser realizado a cada seis meses pela equipe técnica interprofissional e juízes.

Embora não seja função da instituição judiciária ações diretas que visem a reaproximação e reinserção de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento à família de origem, é imprescindível sua articulação com os serviços de acolhimento, conselhos tutelares e políticas públicas, tanto na prevenção de situações que propiciem o acolhimento, como para a reintegração da criança ou adolescente à família de origem ou extensa.

Na particularidade dos casos das mulheres presas estrangeiras e quando do desejo da mulher, faz-se necessário contato com o consulado do país de origem e também com a sua família a fim de refletir sobre estratégias para garantia de convívio da criança com os seus familiares residentes no exterior. É importante lembrar, também, que as Regras de Bangkok referem-se expressamente à questão da mãe estrangeira presa não residente no país, caso em que deve ser considerada a possibilidade da criança ser enviada ao seu país de origem, sempre tendo em conta o seu melhor interesse e após a consulta da mãe.

2. Realização de visitas à mãe encarcerada

“Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais (...)” (art.33, § 4o da Lei 8.069/90, com as alterações da Lei Nº. 12.010/2009)

Em uma das comarcas do interior paulista duas crianças, em situação de acolhimento institucional, enviaram uma carta ao Juiz da Infância e Juventude. Solicitavam a oportunidade de visitar a mãe, reclusa em uma penitenciária na

cidade de São Paulo. A visita foi autorizada, os vínculos fortalecidos, e apesar da distância, o contato por cartas facilitou a presença da mãe na vida das crianças.²

Essa é uma maneira de manter vínculos entre mulheres presas e filhos em serviços de acolhimento. Perceber a história de crianças e adolescentes, ouvir suas necessidades e ansiedades, faz com que as equipes dos serviços possam, em uma parceria constante com as Varas de Infância e Juventude, garantir a convivência de crianças e adolescentes e mulheres em situação privativa de liberdade.

Salvo fundamentação judicial contrária, todas as crianças e adolescentes acolhidos têm direito de receber visitas de seus pais ou responsáveis. Na particularidade da privação de liberdade da mãe, compreende-se que tal visita pode ser exercida pelo filho.

É importante ressaltar que cumpre aos serviços de acolhimento garantir a continuidade do contato entre a mãe presa e seu filho, efetivando o direito à manutenção dos vínculos familiares. As visitas devem ocorrer em espaço adequado e não na cela, bem como as crianças e adolescentes serem isentados de procedimentos de revista que violem sua dignidade, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe ainda lembrar a importância da articulação dos serviços de acolhimento junto aos serviços da política municipal de Assistência Social do município. É fundamental que sejam garantidas as condições de aproximação e visita aos estabelecimentos prisionais, inclusive ofertando transporte para tal deslocamento quando a mulher/mãe estiver distante do serviço onde os filhos estão acolhidos.

3. Direito da mãe encarcerada e seus filhos da assistência jurídica gratuita e integral oferecida pela Defensoria Pública

A Constituição Federal do Brasil prevê que cabe à Defensoria Pública a prestação de assistência jurídica gratuita e integral às pessoas que dele necessitam. (artigo 134)

Importante reforçar que é direito das mães encarceradas e também de seus filhos a assistência jurídica gratuita, cabendo ao Defensor Público que atua na Vara da Infância e Juventude ou nas Varas de Execução Penal primar pelo interesse e continuidade de convivência familiar.

Este acesso deve ser viabilizado por todos, sendo acionado a qualquer tempo, buscando garantir direito ou prevenir violações.

² História real.

QUER SABER MAIS SOBRE ESTE TEMA?

ASSISTA A ESTES FILMES:

O Prisioneiro da Grade de Ferro (Brasil, 2004)
O Cárcere e a Rua (Brasil, 2005)
Leonera (Argentina, 2008)
Bagatela (Colômbia, 2008)
Leite e Ferro (Brasil, 2010)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.
- _____. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.
- _____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.
- _____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela lei 12.010 de 3 de agosto de 2010. Dispõem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências.
- _____. Decreto Lei Nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
- _____. Decreto Lei Nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.
- _____. Decreto Nº. 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.
- _____. Ministério da Saúde. Portaria n. 964/GM, de 23 de junho de 2005. Aprova a Resolução MERCOSUL/GMC Nº 04/05 e seu anexo intitulado "Informação Básica Comum para a Caderneta de Saúde da Criança".
- _____. Resolução CNPCP n.4, de 29 de junho de 2009. Orienta sobre a Estada, Permanência e posterior Encaminhamento das (os) Filhas (os) das Mulheres Encarceradas.
- _____. Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social. Brasília: MDS/SNAS, 2004.
- _____. Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília: MDS/SEDH, 2006.
- _____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino - 2008. Brasília: [s.n]; 2008.
- MALDONADO, M.T. Psicologia da Gravidez - parto e puerpério. - São Paulo: Saraiva, 2002.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, de 1954.
- _____. Regras das Mínimas para o Tratamento das Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres que Cometem Crimes (Regras de Bangkok), de 2010.